



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

MICHAEL KANE DOS SANTOS JÚNIOR

**CONJUNTURA LEGISLATIVA DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS NO
BRASIL**

**INHUMAS-GO
2021**

MICHAEL KANE DOS SANTOS JÚNIOR

**CONJUNTURA LEGISLATIVA DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS NO
BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Ma. Tamiris Melo Pereira.

**INHUMAS – GO
2021**

MICHAEL KANE DOS SANTOS JUNIOR

**CONJUNTURA LEGISLATIVA DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS NO
BRASIL**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 15 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Professora Tamiris Melo Pereira – FacMais
(orientador(a) e presidente)

Professora Stefanie dos Santos Spezamiglio – FacMais
(Membro)

**ados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS**

S237c

SANTOS JÚNIOR, Michael Kane dos
CONJUNTURA LEGISLATIVA DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS
NO BRASIL/Michael Kane dos Santos Júnior. – Inhumas: FacMais, 2021.
42 f.: il.

Orientador (a): Tamiris Melo Pereira

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Mineração; 2. Indígenas; 3. Impactos; 4. Degradação; 5. Brasileiro; 6. Bioma. I.
Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia a toda minha família, pois a mesma sempre me deu todo suporte necessário.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois ele fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos, me dando saúde e forças para continuar.

Aos meus Familiares, em especial meus pais e avós, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho e nos estudos.

A minha orientadora, por ter tido paciência e sempre me aconselhar e me ajudar perante as minhas dificuldades, tornando assim esse trabalho possível.

Aos professores, por todos conselhos e correções que ajudaram de forma significativa no processo de formação ao longo do curso.

Aos meus colegas de curso que estiveram comigo por longos anos, somando conhecimento e descobertas.

“Nunca se esqueça: um lápis quebra mais rápido do que uma borracha. A madeira parece mais forte. No entanto, a diferença entre eles está na flexibilidade. Quanto mais rígido for o material, maior é a chance de ser quebrado.” (Tiago Brunet).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIMI - Conselho Indigenista Missionário

CF- Constituição Federal

UNI - União das Nações Indígenas

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

MNI - Mobilização Nacional Indígena

PL - Projeto de Lei

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

RESUMO

A degradação de terras indígenas ocasionada pela mineração cresceu expressivamente nos últimos anos, tornando assim um tema urgente a ser tratado, tanto na perspectiva indígena como quanto à degradação ambiental. A problemática da presente pesquisa está em relatar como esse projeto de lei modificará no ordenamento jurídico atual, e quais impactos será ocasionado tanto para o indígena quanto para o bioma brasileiro. Para tanto, será analisado desde o começo das origens indígenas até nos dias de hoje, fazendo um levantamento dos principais tópicos a serem tratados, principalmente quanto a análise da PL 191/2020.

Palavras-chaves: Mineração. Indígenas. Impactos. Degradação. Brasileiro. Bioma.

ABSTRACT

The degradation of indigenous lands caused by mining has grown significantly in recent years, thus making it an urgent issue to be addressed, both from an indigenous perspective and as regards environmental degradation. The issue of this research is to report how this bill will change the current legal system, and what impacts will be caused both for the indigenous and for the Brazilian biome. today, making a survey of the main topics to be addressed, especially regarding the analysis of PL 191/2020.

Keywords: Mining. Indigenous. Impacts. Degradation. Brazilian. Biome

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. ANÁLISE DOS POVOS INDÍGENAS BRASILEIROS	12
1.1 Construção Histórica dos Povos Indígenas: Do Colonialismo aos Tempos Modernos.....	12
1.1.1 Estudo do Tratamento Legislativo Dado ao Indígena.....	14
1.2.1 Os Indígenas perante a constituição Federal 1988.....	16
2. O CONTEXTO DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL	18
2.1 A Atividade Mineradora no Brasil.....	20
2.1.1 A evolução da legislação da mineração.....	21
2.2 Proteção à terra indígena na Constituição Federal de 1988.....	23
2.3 A Legislação Avança Para o Território Indígena.....	24
2.4 Conflito Mineradores X Indígenas.....	26
3. ANÁLISE DA PL 191/2020	30
3.1 Consequências da PL 191/2020.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa, tem como objetivo analisar e demonstrar à sociedade os grandes impactos causados pela mineração. O presente trabalho propõe analisar e examinar o projeto de lei 191/2020, a qual está diretamente relacionado ao processo de liberação de mineração em terras indígenas.

Ele consiste em mais um esforço no sentido de alertar a sociedade sobre tal fato que é de grande relevância nos dias atuais, pretendendo contribuir para a compreensão e esclarecimento da atual situação jurídica no que diz respeito a demandas que dizem respeito à terra indígena.

Ante o exposto, tem-se como problema da pesquisa: como a PL 191/2020 interferirá diretamente no meio ambiente e na sociedade indígena atualmente? Fato que gira em torno de fatos ligados e associados diretamente a mineração, degradação e conseqüentemente poluição do meio ambiente.

A metodologia a ser empregada no presente trabalho será embasada em referenciais teóricos, a qual nos darão pistas da temática que serão construídos com base nas leituras de: Paulo de Bessa Antunes, Melissa Volpato Curi, Paulo Roberto Barsano e entre outros. As leituras dos trabalhos destes autores permitiu tratar o tema por viés de pesquisa que procura evidenciar a relação entre passado e futuro e análise laboral e jurídica, para tal a pesquisa foi dividida em três capítulos.

No primeiro capítulo será apresentado uma análise geral e característica dos povos indígenas, como a sua construção histórica até o atual momento. No segundo capítulo será trabalhado a atividade mineradora, buscando seu contexto em relação às terras indígenas. E no terceiro e último capítulo tomará a análise e as conseqüências da PL 191/2020.

É fundamental que assuntos relacionados ao meio ambiente sejam sempre tratados com extremo carinho e cuidado, pois ao se falar da natureza se trata da vida e do futuro, é necessário relatar e mostrar à sociedade o que está acontecendo por trás das cortinas e que algumas ações podem prejudicar a vida social do mundo.

1. ANALISE DOS POVOS INDÍGENAS BRASILEIROS

Os povos indígenas nos últimos anos vêm enfrentando vários desafios dentro do seu próprio território, principalmente devido as constantes invasões de atividade ilegal de mineração, através do garimpo ilegal, com o avanço da agropecuária predatória e a extração ilegal de madeira, principais fatores que têm prejudicado e colocado os povos indígenas em vulnerabilidade em amplos campos: cultural, bioma, saúde física e mental.

No decorrer deste capítulo, será analisado que essas explorações começaram a milhares de anos atrás, porém hoje elas vêm se agravando, às vezes, sendo legalizadas e legitimadas pelo Direito, através das várias alterações legislativas e decretos, propiciadas pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo brasileiro.

A realidade dos povos indígenas, muitas vezes não vem condizendo com o que se espera do tratamento de respeito que se deveria dar aos povos originários, o próprio Brasil, não protege seus brasileiros, já que o que se tem na atualidade a afrontosa incursão ilegal na terra indígena por madeireiros, grileiros, garimpeiros, fazendeiros e posseiros, apoiados em grandes organizações e por políticos da bancada ruralista.

Diante de tais fatos, o objetivo desse capítulo inicial é fazer uma análise dos povos indígenas visando desde o começo da sua jornada em terras brasileiras até a sua participação na constituição federal, relacionando conceitos, marcos sociais, históricos e econômicos que percorrem o tema. Sendo assim é necessário uma retomada em sua história para entender sua atual situação.

Sendo assim, é necessário uma retomada em sua história para entender sua atual situação.

1.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS POVOS INDÍGENAS: DO COLONIALISMO AOS TEMPOS MODERNOS

É comum ao falar dos povos indígenas vir à mente a palavra índio, nome que se tornou um verdadeiro marco para os povos. Porém, esse nome não existia antes da chegada dos europeus ao continente, o nome se deu ao engano de Colombo onde o mesmo julgou ter chegado às Índias em sua viagem de 1492, a qual afirmavam que os mesmos era diferente de todas as raças humanas que já viu (MÖDERLER, 2021).

Mas o que vem a ser "Índio"? Palavra essa que possui cinco letras de significado enorme para várias gerações. Índio é aquele que é membro de uma comunidade indígena a qual possui laços histórico-culturais perante os mesmos. No passado muitos europeus, assim considerados como homens brancos, chamavam o índio de bom selvagem ou como mau selvagem, como retrata Rouanet.

(..) sem dúvida Colombo o primeiro a relançar o antigo mito, ao reencontrar o bom selvagem no Novo Mundo. Num cenário paradisíaco, com árvores luxuriantes, mel em abundância e revoadas de pássaros canoros, entre os quais ele reconheceu o rouxinol europeu, Colombo encontrou homens naturalmente bons (ROUANET, 1999, s/p).

De fato, desde então esses povos são usados, o trabalho escravo se fez presente em muito tempo da vida indígena. Mas, a resistência dos povos indígenas também é marcante, inclusive nos tempos atuais. De fato, nenhum direito aos povos indígenas foi assegurado no primeiro século de colonização, tendo a escravidão indígena sido proibida por meio de Carta Régia de 1570, porém manteve-se a escravidão institucional, instituída pela “Guerra Justa” e a escravidão voluntária (HIGA, 2020).

No Colonialismo, os colonizadores tentaram de diversos meios se infiltrar no meio indígena com a implantação da religião e com a inserção de aspectos culturais europeu, em termos pode-se dizer que alguns funcionaram, mas diante da maioria foi um fracasso.

Logo mais, os jesuítas vieram com a missão de catequização dos índios para que os mesmos pudessem seguir os conceitos religiosos e costumes do catolicismo. Segundo Tales Pinto o objetivo final era a mudança de hábito como é relatado.

(...) O interesse era que eles passassem a viver de acordo com a cultura europeia: que as famílias fossem nucleares (pai, mãe e filhos do casal), que eles se fixassem em um local (grande parte das tribos indígenas era seminômade, vivendo em constante deslocamento) e passassem a adotar os ritmos e as disciplinas de trabalho que impunham os europeus (PINTO, 2021, s/p).

Diante disso, a população indígena começou a se difundir com os colonizadores, já não havia mais só tribos, o que foi resultado das violências sexuais. Começa então a cultura do estupro, onde índias eram estupradas por europeus causando dor é sofrimento. Daí temos um dos pilares do começo da miscigenação brasileira. Onde os colonos herdaram em grande maioria costumes e métodos

alimentícios, pois os indígenas cultivavam feijão, milho, abóbora e mandioca, cuja farinha se tornou também um alimento básico da Colônia (FAUSTO, 2012).

Para praticar a agricultura, os tupis derrubavam árvores e faziam a queimada - técnica que iria ser incorporada pelos colonizadores. Plantavam feijão, milho, abóbora e principalmente mandioca, cuja farinha se tornou também um alimento básico da Colônia. A economia era basicamente de subsistência e destinada ao consumo próprio (FAUSTO, 2012, p. 21).

A linha de tempo se entendeu desde o Brasil colônia, até nossa atual república onde se foi aprimorando leis para que possa ser dado o devido direito e conhecimento legal aos indígenas.

1.1.1 Estudo do tratamento legislativo dado ao indígena.

Com o passar dos anos tudo muda, e não é diferente quando se trata de leis e normas. No caso dos indígenas é necessário leis específicas, pois além de se tratarem de povos com culturas e afazeres diferentes, ou seja, vulneráveis, principalmente quanto ao aspecto da proteção territorial e de sua integridade corporal, o que demanda atenção especial do Poder Público.

Embora muitas das vezes não seguida corretamente, as leis a respeito dos povos indígenas vêm sendo relatada há muitos anos atrás, como relata Manuela Cunha:

Embora sistematicamente desrespeitado, está na lei desde pelo menos a Carta Régia de 30 de julho de 1609. O Alvará de 1º de abril de 1680 afirma que os índios são “primários e naturais senhores” de suas terras, e que nenhum outro título, nem sequer a concessão de sesmarias, poderá valer nas terras indígenas (CUNHA, 2005, s/p).

Em 19 de dezembro de 1973 através da Lei nº.6.001/73, foi criado o estatuto do Índio , o qual vem relatar em suas primeiras páginas que é obrigação da União, dos Estados e dos Municípios, para o fim de proteger as comunidades indígenas e preservar os seus direitos (BRASIL, 1973).

Com a criação do estatuto do índio houve a proteção e conseqüentemente a preservação de seus biomas e comunidades.

Art.1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-

los, progressiva e harmonicamente, à comunhão nacional (BRASIL, 1973, Lei 6.001/73).

O estatuto em ser Art. 4º vem classificar os índios com a sua integração à sociedade:

Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura (BRASIL, 1973, Lei 6.001/73).

É importante destacar que, o estatuto vem com um conjunto de regras, neles destacando deveres civis e políticos, além de que os povos indígenas gozam de direitos e deveres como todo cidadão. Para os povos indígenas essa lei é a base de sua sobrevivência cível e natural, pois nos dias atuais a ganância é constante e a tentativa de adentrar às áreas de preservação indígenas é grande.

O estatuto do índio é um grande avanço, a conquista de seus deveres e obrigações todos reunidos é louvável, porém, um passo maior se dá quando os mesmos são afirmados perante a constituição federal.

Durante muito tempo, a luta incansável dos mesmos ficou registrada devido vários fatores tanto de sofrimento como de luta por território. Um marco importante foi a demarcação de terras indígenas. Ainda resultante em polêmicas nos dias atuais, ela é fruto de perseguições políticas, onde muitos associam os indígenas como um atraso na economia do país. É inegável que o tratado do legislativo quando para esses povos têm sido procrastinado.

As terras indígenas já eram garantidas desde a Lei nº 601, de 1850, como relata o Ministério Público do Paraná.

A reserva de terras devolutas já era objeto de garantia da Lei nº 601, de 1850, "para colonização, aldeamento de Indígenas nos distritos, onde existirem hordas selvagens". Desde então, por conseguinte, entendeu-se que tais terras pertenciam ao Estado brasileiro e não podiam ser apropriadas por particulares (MPPR, 2013,s/p).

Logo mais em 1988, temos a constituição a qual foi fundamental trazendo consigo uma completa e detalhada regulamentação para os povos indígenas e seus territórios.

1.2.1 Os indígenas perante a constituição federal 1988

Com o estatuto do índio teve - se alguns direitos protegidos, vale ressaltar que, o mesmo tem característica integracionista, somente em 1988 com a promulgação da constituição federal que de fato os mesmos tiveram seus direitos declarados. Inicia-se então de fato uma era de direitos e de deveres para com os mesmos.

Porém, nunca foi fácil, desde o início os índios eram considerados um povo sem alma, a perseguição para com os mesmos sempre foi levada muito a sério. Quando houve rumores da nova constituição de 88 um grande movimento indígena foi levantado, as vozes desses povos precisavam ser ouvida, é assim foi feito.

Com várias aldeias espalhadas pelo Brasil o movimento criou corpo, órgãos como Conselho Indigenista Missionário - Cimi e A União das Nações Indígenas - UNI compraram a ideia dando grande apoio (LOEBENS, 2008, s/p).

Promulgada a constituição, a mesma estava assegurando os direitos indígenas. Em seus diversos artigos, o 231 vem trazendo informações de extrema importância. O mesmo citado da seguinte maneira:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988, Art. 231).

Com normas expressas na constituição a proteção é garantida, porém muitas vezes não é respeitada.

O artigo 231 da Constituição Federal, positivamente se torna um corpo ligado ao artigo 20, XI onde vem relatar os bens da união, e com ele “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” (BRASIL, 1988).

Diante de tal ligação, o Conselho Indigenista Missionário – CIMI relata que isso protege não somente a ocupação física da terra, mas também o direito à ocupação tradicional (CIMI, 2017).

Segundo a constituição, tais terras são concedidas ao povo indígenas e sucessivamente a sua exploração quanto a recursos naturais, sendo assim um direito deles conforme o art. 231, § 2, e 3:

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (BRASIL, 1988, Art. 231).

Mesmo com deveres e direitos assegurados, o território indígena por muito tempo tem se tornado alvo, e com o passar dos anos aumentou muito com a busca por exploração de minérios.

Recentemente, foi realizada uma pesquisa e de acordo com o levantamento do ISA, em dois anos e meio, entre janeiro de 2019 e maio de 2021, o garimpo devastou um total de 2.264,8 hectares da TI Munduruku. Já no município de Jacareacanga (PA), que se sobrepõe a 98% da TI Munduruku, o aumento foi de 269% de áreas degradadas pelo garimpo (ARAGÃO, 2021, s/p).

Houve muita luta do lado dos povos indígenas, tendo como principal alvo o seu território, o lugar onde suas crenças e culturas são criadas. Isso é relatado através de vários momentos marcantes como a demarcação de terras indígenas, a constante ameaça da extração de minérios em suas terras, além de barragens para usinas hidrelétricas, não só afetando seu território como o bioma.

2. O CONTEXTO DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

Por ter um território muito rico e preservado, a busca incessante por terras indígenas é contínua, mesmo estando com direitos firmados na constituição o homem tende a desafiá-la.

As regiões de rios e florestas são afetadas diretamente, os impactos negativos são vistos a olho nu, o maquinário pesado e efluentes químicos são usados na mão de obra acarretando problemas sérios. A natureza é afetada e consigo os indígenas, a cadeia de impactos vai se arrastando para longe, tudo sofre mudanças.

O território indígena mais afetado é o dos Yanomamis, onde algumas aldeias já contam com cerca de 92% das pessoas contaminadas por mercúrio, usado na mineração de ouro. Ademais, cerca de 56 TIs têm mais de 60% de sua área requerida por processos. Em áreas indígenas menores, esses processos ocupam facilmente mais de dois terços de seus territórios, e 8 terras indígenas terão mais de 90% de sua área comprometida (SOUSA, VARÃO, 2020 p.68 apud BARROS; BARCELOS; BRESSANE, 2016).

O cenário por onde se encontra a mineração ainda é devastador, peixes mortos por contaminação na água, além de diversos produtos tóxicos que são encontrados (SOUSA, VARÃO, 2020, p.68).

A mineração com o passar dos anos teve um impacto considerável, a atividade mineradora no Brasil tem um ritmo acelerado e motivado pela ganância constante por dinheiro. Segundo a agência Brasil, o setor mineral faturou no primeiro semestre deste ano R\$149 bilhões. Trata-se de um crescimento de 98% na comparação com os R\$75,3 bilhões registrados entre janeiro e junho de 2020 (AGÊNCIA BRASIL, 2021, s/p).

Perante a constituição Federal por intermédio do artigo 176, §1º, estabeleceu a possibilidade de mineração em terras indígenas, contando com condições específicas estabelecidas por lei para que possa ocorrer tal mineração.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas (BRASIL, 1988, Art. 176).

Desde a promulgação da constituição Federal de 88, a questão sobre a mineração em terras indígenas continua estancada, projetos de leis sempre surgem para regulamentar a mineração nessas áreas porém não saem do papel. Sendo assim, ainda não há um respaldo legal para a exploração em terras indígenas.

O cenário de invasão em territórios indígenas virou rotineiro nos dias atuais, apesar de ser necessário a permissão do congresso para obter tal permissão para lavrar as terras, o garimpo clandestino cresce e promove mortes e confusão em áreas de famílias indígenas, além de prejudicar as famílias.

Na Amazônia, a questão da terra é marcada por: grave histórico de conflitos e violência no campo; altos índices de degradação ambiental; caos fundiário, onde o Poder Público federal e estadual não tem pleno conhecimento sobre quais terras são públicas, quais estão sob o domínio particular de forma regular, e quais representam a grilagem, isto é, quais terras públicas foram indevidamente apropriadas por particulares(BRAGATO, NETO, 2017,S/P).

A mineração ainda leva a grande devastação e várias degradações ao meio ambiente.

Segundo Bruno Milanez, a mineração causa vários impactos alguns deles pelo menos em três níveis diferentes:

Os impactos da mineração ocorrem, pelo menos, em três níveis. Primeiramente, existe o elevado consumo de água; em segundo lugar, há problemas associados à extração mineral em si, que pode levar ao rebaixamento do lençol freático e ao comprometimento da recarga dos aquíferos; por fim, existe o risco de contaminação dos corpos d'água (MILANEZ,2017 p.4).

Impactos existem e são reais, fica notório que o estado não está realizando ações para coibir tais ações, o que acarreta sérias consequências tanto para famílias que estão passando pela situação quanto para a natureza, algo que é prejudicial a todos.

2.1 A ATIVIDADE MINERADORA NO BRASIL

A atividade de minério no Brasil começou muito cedo, logo em seu início teve-se revoltas e reviravoltas ligadas à exploração e suas consequências. Inicialmente através das entradas e bandeiras que tinham por objetivo a busca de metais preciosos e ouro.

Com o passar do tempo o processo foi modificando, a coroa portuguesa cobrava cada dia mais pelo processo, era possível a livre exploração, desde que se tivesse pago a quinta parte do que se extrai, esse era o imposto devido à metrópole. Desde então surgiram diversas normas, como a derrama e etc (SILVA, 2020 s/p).

Foram muitos anos para que diante da lei fosse exclusivamente legal a mineração, a legislação passou por um rigoroso trâmite até que chegasse nos dias atuais, o que não pode deixar de ser lembrado é o passado a qual a mesma carrega.

A atividade mineradora e, conseqüentemente, fator de destruição seja ela em territórios indígenas ou não. Recentemente algumas tragédias resultantes dessa atividade vieram à tona, Mariana e Brumadinho são exemplos dessa má relação entre a mineração e a natureza.

Em 25 de janeiro de 2019 a barragem B1 da mineradora Vale na mina Córrego do Feijão, no município de Brumadinho, rompeu - se. A lama de rejeitos de minério que estava contida matou 270 pessoas, das quais 11 continuam desaparecidas (UFMG, 2021).

Os desastres causados pela mineração não param por aí, Davi Kopenawa narra seu primeiro contato com os garimpeiros em território Yanomami, onde relata tamanha destruição (SOUSA, VARÃO, 2020,p.68).

Todos os igarapés estavam cheios de lama amarelada, sujos de óleo de motor e cobertos de peixes mortos. Nas margens, desmatadas, havia máquinas rugindo com um barulho ensurdecedor e sua fumaça empestava a floresta nos arredores. Era a primeira vez que eu vi garimpeiros trabalhando (SOUSA, VARÃO, 2020 p.68 apud KOPENAWA; BRUCE, 2015, p, 339).

É nítido que o resultado da mineração nos dias de hoje é a morte, desde o começo do nosso país aos dias atuais, o método de exploração pode ter mudado, tecnologia e artefatos modernos, porém as conseqüências são as mesmas.

Dados como esses só vem aumentando, pois desde o começo do governo Bolsonaro, mais de 3 mil requerimentos minerários sobrepostos a terras indígenas da Amazônia Legal tramitam no sistema da Agência Nacional de Mineração. (POTTER, ANDRADE,2020, s/p). Isso nos mostra o quão sério está atualmente a questão da atividade mineradora no Brasil.

Requerimentos minerários como citado acima tem um efeito enorme, pois são uma enorme ameaça às terras indígenas, Segundo uma pesquisa do Greenpeace realizada no primeiro semestre, 72% da atividade garimpeira realizada na Amazônia

entre janeiro e abril deste ano foi realizada dentro de terras indígenas (POTTER, ANDRADE, 2020, s/p).

A atividade de mineração acarreta diversas consequências, pois povos de outros lugares trazem diversas coisas para região de mineração, sendo elas doenças, drogas e fatores de violência como citado abaixo:

Além dos danos ambientais provocados pela intervenção na natureza, são notórios os impactos sociais e econômicos que recaem sobre as populações atingidas por tais empreendimentos, quais sejam: a interrupção do acesso a áreas produtivas ou a recursos de subsistência; o desemprego em razão da mudança de dinâmica econômica após a abertura ou fechamento da mina; o aumento de preço das terras, moradia e alimentos; e a exposição a situações de risco, tais como a prostituição, o tráfico de drogas e a violência, criadas depois da chegada de novos trabalhadores (SOUSA, VARÃO, 2020 p.69 apud MILANEZ, 2012, p. 41).

2.1.1 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA MINERAÇÃO

A mineração sem dúvidas é um fato que mexe com a economia do país, pois é inegável que a exploração da mesma trará uma grande quantidade de dinheiro seja ele limpo ou não. Diante de tal fato, é inegável a necessidade de se criar leis regulamentadoras. Com o passar dos anos o panorama geral foi movimentado e consequentemente cheio de eventos marcantes.

Em 08 de março de 1934, é criado o Departamento Nacional da Produção Mineral, por via do Decreto nº 23.979. Logo, em 1937 pela constituição outorgada no estado novo, a mineração de jazidas minerais passou a ser autorizado somente a brasileiros ou empresas constituídas por brasileiros, a qual não durou muito pois em 1946 nova ordem constitucional reabriu a mineração à participação do capital estrangeiro. Como reflexo e pensando em melhorar a tributação única foi estendida para todos os minerais do país pela constituição de 1946 (MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, 2021, s/p).

Após muitos anos de idas e vindas e com uma forma autoritária, o Brasil caminha para a criação daquela que será o destaque o código de mineração, a lei federal brasileira, redigida pelo Decreto-lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967, o qual rege disciplina a administração dos recursos minerais pela União. (BRASIL, 1967).

No geral, a lei nunca abraça a todos sempre a um determinado grupo que pensa em retirar alguns pontos e aumentar outros, o que se torna um impasse constante.

Mesmo com o código de mineração é notável que nos dias de hoje o descaso com a mineração ainda existe, para Paulo de Bessa, nos dias atuais ainda não temos leis necessárias para atividades minerárias atuarem de forma correta. O mesmo conceituou:

(....) Infelizmente, ainda hoje, o Congresso Nacional não aprovou as leis necessárias para que as atividades minerárias possam se desenvolver normalmente, e para que as próprias comunidades indígenas possam obter uma melhor situação econômica, a partir da exploração racional das riquezas existentes em seus territórios. A inércia que vem sendo a marca do Congresso Nacional, no particular, é extremamente nociva para todas as partes envolvidas no problema. A não regulamentação da matéria, em minha opinião, serve como um incentivo para a invasão de terras indígenas por garimpeiros e outros aventureiros (ANTUNES, 2019, p. 1019).

Há sempre a esperança de uma melhora mesmo que seja pequena, após os desastres de Mariana e Brumadinho houve uma intensa movimentação nas casas legislativas do país, a procura de algo para melhorar as questões relacionadas à mineração.

Diante de vários projetos de lei, cabe-se destacar a PL 550/19 a qual foi apresentada para aumentar as exigências para as mineradoras quanto à segurança de barragens, como a do acidente de Brumadinho, a qual aumenta a multa aplicável em caso de acidente para até R \$1 bilhão.(CÂMARA LEGISLATIVA, BRASIL, 2021).

A mesma foi aprovada sendo assim foi convertida na Lei 14.066/20 a qual houve mudanças permanecendo o Art 1º da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) (BRASIL, 2020).

Mudanças assim vem se mostrando cada dia que somente surtem efeito após alguma tragédia, diante de tal fato fica a pergunta a cada um de nós até quando as mudanças na lei serão pagas com vidas inocentes?

Tudo isso vem caminhando para um complexo caminho, o qual nos mostra que a relação do estado com o índio vem se tornando cada vez mais complexa, sem leis firmes a qual propicia as invasões nas terras indígenas para mineração e até mesmo minerações clandestinas.

Apesar do estranho cenário destacado, com o decorrer do tempo houve algumas leis que começaram a nos levar a um caminho de mudanças, porém ainda

necessitam ser lapidadas para uma futura melhoria, a qual a relação do homem com a natureza esteja em pleno equilíbrio. Pode levar muito tempo ainda, porém deve ser algo implantado agora para que nossos descendentes possam conhecer o quão rico e importante é o nosso ecossistema e tudo que nele habita.

2.2 PROTEÇÃO À TERRA INDÍGENA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A terra indígena é uma importante parte no território brasileiro ela é constituída pelos indígenas e toda sua descendência, nela são cultivadas toda a cultura desse povo antigo a qual tem forma crucial para sociedade, seus direitos são imprescritíveis e assim como seu território, como relata o Art. 24 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, ART.24):

As terras indígenas são áreas fundamentais para a reprodução física e cultural dos povos indígenas, com a manutenção de seus modos de vida tradicionais, saberes e expressões culturais únicas, enriquecendo o patrimônio cultural brasileiro (BRASIL, 1988, Art. 24).

A constituição Federal, aborda vários artigos em seus aspectos para a proteção do território indígena assim como a demarcação de suas terras, a mesma também vem fazer referência no estatuto do índio.

Porém, oque estabelece essa demarcação? A mesma garantirá a proteção de possíveis invasões e ocupações por partes daqueles que não são índios, também buscará assegurar a proteção desses limites como uma forma de preservar a identidade, as tradições, a cultura e o modo de vida desses povos (SOUSA, 2021,S/P).

O estatuto do índio quando iniciado veio para trazer a segurança, assim como a constituição, ambos são vistos pelos indígenas como uma arma poderosa, a qual às vezes não vem trazer as respostas como esperado. A proteção ambiental tem como objetivo principal, porém existem certos pontos a se adequar como relatado por Barsano:

(..) a proteção ambiental se resume às condições ambientais laborais, que devem ser regularmente monitoradas a fim de assegurar a manutenção da saúde humana, pois a valorização da qualidade de vida ambiental é também um dos principais objetivos a serem garantidos (BARSANO, 2014, p.10)

A constituição Federal trouxe aparatos e leis relacionados à proteção das terras indígenas como foi visto, pois a mesma surgiu como um suspiro aos povos indígenas que diariamente tentam salvar seu modo de vida, cultura e bem-estar social.

Atualmente, a proteção dos indígenas e de suas terras estão amparados pela constituição Federal, em capítulo específico no Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo VIII, Dos Índios (OLIVEIRA,2017,S/P).

Seguido também da demarcação de terras indígenas, mesmo estando aparada a demarcação demora muito, oque ocasiona cada vez mais invasões aos territórios indígenas. Segundo o Conselho indigenista missionário, ainda a muitos desses territórios com pendências, aguardo para serem regularizados.

(...)1.298 terras indígenas no Brasil, 829 (63%) apresentam alguma pendência do Estado para a finalização do seu processo demarcatório e o registro como território tradicional indígena na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Destas 829, um total de 536 terras (64%) não teve ainda nenhuma providência adotada pelo Estado (CIMI, 2020).

Isso nos mostra o descaso governamental em regulamentar e cuidar das terras indígenas, a uma demanda enorme para regularização, porém o atraso só traz o retrocesso para tal.

2.3 A LEGISLAÇÃO AVANÇA PARA O TERRITÓRIO INDÍGENA

Ao longo dos anos a legislação se modificou em vários aspectos, abrangendo alguns em relação à mineração. Desde a criação da Fundação Nacional do Índio - Funai, criada por meio da Lei nº 5.371 de 5 de dezembro de 1967 até a promulgação da constituição de 88, no qual houve sempre a tentativa de trazer a melhor solução para conflitos indígenas, além de solucionar a exploração de suas terras.

O grande conflito é que perante a lei os indígenas podem exercer a mineração em seu território, essa ação é livre aos mesmos, o que causa desavença entre mineradores e governantes. O estatuto do índio garante tal feito, de acordo com Melissa Volpato Curi o estatuto vem fazer referência em seu art. 44:

(..).Em relação ao garimpo realizado pelos próprios índios, embora o assunto suscite polêmicas, a atividade é permitida, visto que o Estatuto do Índio determina, em seu artigo 44, a exclusividade do exercício da garimpagem, fискаção e cata aos povos indígenas (CURI, 2005, p.223).

Tal informação é tema para diversas desavenças entre os mesmos, o que acaba tendo a retomada de conflitos resultando em mortes. A legislação por mais que seja impetrada na maioria das vezes não é eficaz. A mineração em terras indígenas vai contra todos os princípios, a mesma realizada pelos índios têm uma grande diferença.

Os indígenas retiram tais minerais de maneira limpa e renovável, algo que não impacta o meio ambiente, já o método utilizado pôr os demais mineradores, têm causas extravagantes, em sua fórmula contém mercúrio, muito prejudicial às fontes de águas e nascentes.

Atualmente, está em pauta a PL 191/2020 a qual visa a liberação da mineração em terras indígenas. Porém essa não é a primeira vez que um projeto com essas ambições é apresentado. Em 2017, foi apresentada a PEC 343/2017 a qual relata sobre o arrendamento da terra indígena a produtores rurais, como citado por Souza.

A permissão até metade de uma determinada terra indígena seja arrendada a produtores rurais, sob a figura da “parceria agrícola ou pecuária”, sem participação ou consulta às populações indígenas, apenas com a autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai). O projeto também acaba com a necessidade do Congresso de autorizar a mineração ou a construção de hidrelétricas nessas mesmas áreas (SOUZA, 2019, s/p).

A ambição do governo com tais propostas, nos deixa claro que os mesmos não estão se importando com milhares de vidas que vivem e necessitam desse local, a qual é deles por direito.

A PEC 343/2017 foi arquivada, nos termos do art. 58, § 1º, c. c. os arts. 202, § 1º, e 54, I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados com parecer pela inadmissibilidade, a mesma poderia ser reaberta via recurso, porém se excedeu o prazo em 2019 (CÂMARA LEGISLATIVA, BRASIL, 2021).

De fato, a legislação tem muito que melhorar para abraçar a causa indígena, um assunto sério se retrata no berço das comunidades indígenas do Brasil. Recentemente, foi levado ao plenário projetos de leis para promover mudanças na exploração em áreas indígenas, antes o que era o lar de muitos, está completamente ameaçado por projetos que não tem o bom senso de ter a constituição como base.

O conflito maior tem ocorrido com o avanço dos mineradores ilegais nas terras indígenas, na maioria das vezes ocorre a expulsão dos indígenas dentro de seu

próprio território, fazendo com que ocorram brigas e intensos conflitos. No ano de 2019 houve muitos casos de invasões, sendo eles de diversas formas.

São 256 os casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio registrados em 2019. O que abrange pelo menos 151 terras indígenas, de 143 povos, em 23 estados. Isso representa mais que o dobro dos 109 casos registrados em 2018 e equivale a um aumento de 134,9% no período. Em 107 dessas ocorrências também resultaram danos ao meio ambiente (FRAGA, 2020, s/p).

De fato, isso nos evidencia que não adiantam as leis serem criadas se quando postas em ação haja uma demora extrema, isso leva cada vez mais dados como esses se elevarem.

2.4 CONFLITO MINERADORES X INDÍGENAS

Com um território rico em cultura e minério, as terras indígenas se tornam alvos de diversos grupos, um deles é os mineradores a constante invasão e conflitos resultam em diversas mortes, tanto de um lado como do outro. Segundo um levantamento feito pelo Conselho Indigenista Missionário - CIMI entre os anos de 2003 a 2011 foram mortos por assassinato cerca de 503 índios no Brasil, decorrente desses conflitos (CIMI, 2017).

São notícias que deixam perplexidade aos olhos da sociedade, são diversos casos relatados, na terra indígena Yanomami recentemente houve conflitos com mineradores a qual os mesmos ameaçaram com tiros de fuzil, bombas de gás, foram meses sob ataque de garimpeiros. conflitos assim estão se tornando cada dia mais frequentes (HOFMEISTER, PAPINI, 2021, s/p).

É notável que casos assim nos mostram o quão sério são os conflitos entre mineradores e indígenas. Algo de tamanha importância que às vezes é relatado como algo simples, porém são vidas sendo perdidas por motivos que devem ser combatidos.

Um dos territórios que mais vem sofrendo com esses ataques são os Yanomami, por ter seu território grande o índice de confronto com mineradores é sempre maior.

Em todo o Brasil, a reserva mais infiltrada por estrangeiros pode ser o Território Indígena Yanomami, ao longo da fronteira norte com a Venezuela. A Associação Yanomami Hutukara diz que 20 mil garimpeiros estão operando lá ilegalmente (WALLACE, 2020, s/p).

Para muitos, a lei de demarcação de terras é a solução, porém esses conflitos vão muito além, pois em diversos casos há mortes em terras que já estão demarcadas.

Inicialmente a demarcação de terras indígenas vem em seu conceito trazer a preservação, tanto no bioma quanto no resguardado da cultura indígena. É notável que apenas isso não está resolvendo, diante de diversos conflitos se tem a necessidade de um empenho maior do governo para sanar tais questões.

Por se tratar de um povo humilde, às vezes são enganados por grupos de mineradores, que têm um objetivo de apenas sugar tudo que as terras indígenas oferecem, por muitas vezes muitos indígenas são corrompidos e ajudam os minerados a se apossar e usufruir de tais lugares.

Muitos são comprados às vezes por algo fútil, como armas de fogo e munições, o que acarreta uma série de conflitos, que na maioria das vezes se tornam em mortes, assim afirma a polícia federal: "Alguns garimpeiros ofereceram equipamentos a indígenas que estão com dificuldades para se manter, em troca de permissão para passar pelas barreiras" (POLÍCIA FEDERAL, 2020).

É um tipo de situação um tanto quanto recorrente, mineradores em números superiores aos indígenas, e com armas automáticas de última geração, os mesmos acabam cedendo territórios para a exploração.

Exploração essa que vem como uma rede internacional de tráfico de minérios clandestinos, são mineradores que são fomentados por uma rede internacional. O que resta ao povo indígena muita das vezes e seu resguardo constitucional e por uma ação do governo.

Desde junho de 2020, há uma série de conflitos em várias comunidades indígenas, o que nos retrata a gravidade dos problemas que esses povos enfrentam a cada dia.

Desde junho de 2020, uma série de conflitos entre indígenas e garimpeiros são registrados no território, nas comunidades Maloca do Macuxi, Xirixana de Helepi e, mais recentemente, em Palimiú, no município de Alto Alegre, ao Norte de Roraima (DAMA, OLIVEIRA, 2021, s/p).

Conflitos como este estão cada vez mais frequentes, o que nos causa espanto é saber que a vida humana está deixando de ser a essência, onde o dinheiro e poder estão tomando conta. Um exemplo disso ocorreu recentemente nas terras indígenas Yanomami, fato onde o mesmo leva destaque por se tratar de crianças.

Desde 10 de maio, quando sete embarcações abriram fogo contra dezenas de indígenas sentados à beira do rio Uraricoera, nenhuma semana se passou sem que novas ameaças fossem registradas. A mais recente foi em 17 de junho, quando garimpeiros afundaram uma canoa com crianças a bordo, que precisaram nadar para se salvar do ataque (HOFMEISTER, PAPINI, 2021, s/p).

Ocorrências assim só tendem a aumentar caso o governo não tome providências pois, a onda de garimpeiros ilegais só aumentam, fazendo assim que cada vez mais conflitos resultam em morte e o meio ambiente sofra com consequências absurdas.

Ativistas de direitos indígenas temem que a reserva de Uru-Eu-Wau-Wau, que contém três grupos indígenas isolados, possa ser engolida por uma onda de garimpeiros e invasores ilegais dentro de alguns anos se o governo não intervier (WALLACE, 2020, s/p).

Diante de casos assim com números assustadores, se espera uma postura governamental e legislativa para tal âmbito, pois se trata de vidas, seres humanos, porém a cada que se passa podemos ver o descaso para tal.

Os líderes indígenas fizeram uma declaração recentemente, alegando que devido a situação atual pela diária corrida do ouro entre os mineradores, é o pior cenário já vivido pelas suas comunidades.

Líderes indígenas acreditam que suas comunidades enfrentam o pior momento desde a redemocratização do Brasil na década de 1980, após mais de 20 anos de ditadura militar. As ameaças de morte e intimidações são diárias em algumas regiões, e os líderes mundurucus afirmam que seu povo vive em “estado de guerra” (WALLACE, 2020, s/p).

É um cenário triste, pois se vê a luta de um povo diariamente, a constante busca por paz e sossego em seus lares, algo que atualmente não está sendo possível. Diante de todo o cenário, ainda recentemente houve a apresentação de um projeto de lei que traz medidas para a mineração em terras indígenas, se trata da PL 191/2020, uma outra batalha a qual essas pessoas tendem a lutar.

3. ANÁLISE DA PL 191/2020

Desde o primeiro projeto sobre mineração em terras indígenas em 1989 até nos dias atuais, é comum vermos várias vidas sendo tomadas por crimes cometidos entre indígenas e mineradores.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual veio relatar sobre tais direitos, relacionando diretamente com os indígenas, podemos ver várias brechas

que a mesma deixou em relação à mineração. De fato é bem complicado manter as rédeas diante de uma enorme extensão, porém deve-se endurecer tais leis para evitar danos futuros (IHU, 2020, s/p).

Atualmente, para se minerar em terras indígenas deve se ter o consentimento do Senado Federal, a PL 191/2020 visa flexibilizar, em via de regra a mesma busca regulamenta a exploração de recursos minerais, hídricos e orgânicos em reservas indígenas, sendo assim alterará o 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição Federal (CÂMARA LEGISLATIVA, BRASIL, 2020).

Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas (CÂMARA LEGISLATIVA, BRASIL, 2020,s/p).

A mesma foi assinada por várias pessoas sendo elas o ministro de Minas e Energia, Bento Albuquerque, e também pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, a assinatura ocorreu em fevereiro de 2020. (BEHNKE,2020).

Como justificativa do projeto de lei, o governo alega que o mesmo trará uma enorme lucratividade para o país, onde se abrirá portas para o comércio de exploração internacional. É válido lembrar que, o mesmo busca regulamentar além da mineração, a extração de hidrocarbonetos e o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas.

A mesma segue em pauta mesmo diante de diversos movimentos indígenas se mostrando contra, atualmente está em fase de apreciação pelas Comissões, o que se espera é que a PL não se vá adiante e seja vetada pelo congresso nacional.

Membros da mobilização nacional indígena - MNI constantemente estão realizando protestos contra a PL, além de ser contra suas preocupações maiores são com suas casas e com o bioma brasileiro a qual sofrerá devastações ainda maiores caso o mesmo seja aprovado.

Recente os vários caciques de diversas aldeias se juntaram e fizeram um documento, onde os mesmos se posicionaram contrário ao projeto a qual visa a mineração nas terras indígenas, segundo o CIMI na realização do mesmo houve a presença de mais de 500 pessoas pertencentes a aldeia munduruku (CIMI, 2021).

Neste documento é relatado a posição contrária dos indígenas e alguns dos seus motivos como relatado abaixo.

Não queremos o projeto de lei 191/20 que o governo federal Jair Bolsonaro quer aprovar de qualquer custo em cima do nosso território, sem consultar e sem o consentimento do povo, esse projeto de morte é o que está trazendo divisão entre o nosso povo, trazendo violência, estão atacando as mulheres e lideranças que lutam pela defesa do território, denunciam os caciques (CIMI, 2021).

O ministério público se pronunciou diante da PL 191/2020, onde cita sobre o mesmo, e ainda relata que o projeto foi assinado sem consulta e nem debate com as comunidades indígenas (LEORATTI, 2021).

Diante de tal fato, o ministério público vem ressaltando e publica uma nota como relatado abaixo.

O projeto de lei tem “vício insanável”, uma vez que pretende regulamentar a atividade mineradora em terras indígenas “sem o prévio debate no Congresso Nacional acerca das hipóteses de relevante interesse público da União” (LEORATTI, 2021,s/p).

O projeto de lei ainda aguarda criação de Comissão temporária pela mesa, para então ser prosseguido (CÂMARA LEGISLATIVA, BRASIL, 2021).

A PL 191/2020 em seu artigo 28 ainda traz uma indenização por usufruto, se mascarando como um pagamento aos povos indígenas, o seguinte artigo vem relatando da seguinte forma:

Art. 28. A indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas será devida, nos termos do disposto em regulamento, exclusivamente às comunidades indígenas afetadas, em decorrência de:

I atividades de pesquisa mineral, incluídas as atividades - exploratórias de hidrocarbonetos;

II - instalação dos empreendimentos para aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica;

III instalação de sistemas de transmissão, distribuição e dutovias - não associadas às atividades previstas no inciso I do caput do art. 1º.

§ 1º A realização dos estudos técnicos prévios não enseja o pagamento de indenização.

§ 2º A indenização será paga após: I a autorização do Poder Público, na hipótese prevista no inciso I - do caput; e II o início das obras para a instalação dos empreendimentos, nas - hipóteses previstas nos incisos II e III do caput.

§ 3º Após o início do aproveitamento econômico das atividades previstas nos incisos I e II do caput, será devido exclusivamente o pagamento da participação nos resultados, sem prejuízo da exigibilidade de parcelas indenizatórias vincendas.

Notasse que é muito mais que uma mineração é uma ganância absurda no território indígena, além de construções de hidrelétricas e pesquisas minerais. Conselhos e comitês indígenas publicaram uma nota alegando total repúdio ao projeto de lei.

O P.L. 191/20 é totalmente usurpador, autoritário, neocolonialista, violento, racista e genocida, sobretudo no que diz respeito aos povos indígenas voluntariamente isolados e de recente contato. O P.L. retoma uma perspectiva etnocida e genocida contra os povos indígenas, na contramão do que preconiza a Constituição Federal em seus artigos 231 e 232, e tratados internacionais, pois, além de propor a desestruturação das políticas de proteção, descaracteriza os territórios já regularizados e sinaliza com a não demarcação de novos territórios. Manifestamos nosso repúdio e contrariedade sobre o referido Projeto de Lei e seus impactos imprevisíveis. Unimo-nos à luta dos Povos Indígenas do Brasil, no apoio irrestrito aos seus direitos originários (CTI, 2020, s/p).

É esperado pela comunidade indígena que o mesmo não seja aprovado, pois é de extremo perigo tanto para a população indígena quanto para o meio ambiente, pois as consequências são inúmeras, podem levar à morte tanto os povos quanto o seu lar.

3.1.1 CONSEQUÊNCIAS DA PL 191/2020

A PL 191/2020 ficou conhecida no meio indígena como PL da morte, o nome se dá devido às suas diversas consequências caso a mesma seja aprovada. A mineração por si já causa grande estrago no meio ambiente, em larga escala os danos podem ser muito maiores.

O projeto de lei pode abrir espaço não somente para mineração, mas sim para a indústria hidrelétrica, a mesma pode desabrigar milhares de indígenas com as suas construções de barragens e sua constante retirada de água de lugares de suma importância.

Muitos vivem ainda da pesca, isso causaria impactos diretamente em rios e lagoas em contato direto com as construções, causando alagamentos e etc.

Por outro lado, a mineração possui efeitos ainda mais preocupantes, além da degradação ao solo e contaminação por diversos produtos químicos, têm efeitos visuais a mudança de paisagem a poluição do ar e dos rios.

O bioma natural do meio ambiente irá ser extinto em áreas de mineração, Marcelo Rodrigues nos afirma que métodos assim causarão uma lesão ao equilíbrio ecológico.

(...) Tendo em vista que o dano é uma lesão a um bem jurídico, podemos dizer que existe o dano ambiental quando há lesão ao equilíbrio ecológico (bem jurídico-ambiental) decorrente de afetação adversa dos componentes ambientais (RODRIGUES, 2020, p.465).

Os danos causados pela mineração são extremos, desde mudança na água quanto na existência da fauna e da flora, segundo a Amb Science Engenharia são danos de várias formas.

Os principais impactos ambientais da mineração são: o aumento da turbidez e variação da qualidade da água, alteração do seu pH (a água pode ficar mais ácida), contaminação do solo e da água com metais pesados, redução do oxigênio dissolvido nos ecossistemas aquáticos, assoreamento de rios, poluição do ar, extinção da flora e fauna local (AMBSCIENCE, 2021).

Um dos principais causadores de danos na natureza quando se trata de minerações é o mercúrio, o mesmo é uma substância tóxica a qual é altamente prejudicial ao meio ambiente. O mesmo infecta a água colocando em risco os peixes e animais como é relatado por Rafaela Sousa:

O mercúrio possui alta volatilidade, podendo ser oxidado e metilado. Torna-se, assim, uma substância tóxica, o que afeta tanto o ser humano quanto os animais. O escoamento superficial das águas também pode levar o mercúrio até os recursos hídricos, contaminando-os e colocando em risco a ictiofauna conjunto de peixes existentes em uma região e a qualidade da água (SOUSA, 2021).

Com a aprovação do projeto de lei o risco de vidas indígenas serem ceifadas é muito grande, pois uma vez aprovado o caos se instalaria onde os mesmos chamam de lar. E de grande valia que seja repensado em ações como tal, pois grande parte desses povos querem somente o lar, algo que deve ser preservado e não invadido.

A associação do projeto de lei com uma lucratividade do governo é bem significativa, pois uma vez que o projeto for sancionado o acúmulo de riquezas a serem recolhidas pelos autores do projeto será grande. Notasse que o principal objetivo é esse, por trás de uma história benéfica aos indígenas.

De nada vale tantas leis a favor e protegendo os indígenas e seus territórios, se com o passar dos anos um projeto de lei pode impossibilitar o usufruto de seus próprios lares. O jogo político que transita nos bastidores da PL 191/2020 é muito grande pois a necessidade dos indígenas é a liberdade com seu território e não o aprisionamento do mesmo. A conversa sobre lucratividade para os mesmos é como uma ilusão aos olhos sedentos.

É necessário que medidas sejam tomadas, para que as consequências e desastres possam ser revertidos a tempo, pois com a mineração em total funcionamento pode haver grandes riscos de além da perda de seres humanos,

teremos também a enorme perda de um ecossistema, a qual representa não somente nosso país mais sim uma parte do mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mineração é feita desde a descoberta de pedras preciosas, desde o início da constante busca pelo dinheiro e poder. Porém com o passar do tempo isso se tornou um vício insaciável, o qual deixa ambos cegos e por muitas vezes não olha em volta de como está tudo bagunçado.

A PL 191/2020 é um projeto bastante audacioso e autoritário onde pretende explorar terras indígenas para extração de grande quantidade de minério. O impacto na economia pode ser bastante significativo, pois a princípio pode até compensar, para o governo pois a obtenção de lucros é alta, porém os prejuízos são maiores.

Somente pelo fato de existir milhares de famílias indígenas vivendo nesse território, a qual é deles por direito, já é um grande motivo para barrar o projeto de lei.

Se espera que o senado, junto aos deputados tome medidas necessárias para tentar coibir tal projeto, e que o ministério público em parceria com a polícia federal continue no árduo trabalho contra a mineração clandestina e a invasão aos territórios indígenas.

O território indígena deve ser preservado, é um lar de uma grande população a qual se deve muito, tanto em questões culturais como religiosas. A fauna e flora presente nesse lugar é enorme, questões como a mineração leva lugares como esse ao limite natural, o desastre é extremamente grande, a redução da população de animais silvestres, poluição das águas e do ar.

A presente pesquisa tem como foco principal mostrar a população o que o projeto prevê e o que acontecerá caso seja aprovado. Até o presente momento a PL segue parada na câmara legislativa, diante disso é necessário expandir o conhecimento para a sociedade, levar a informação e mostrar o quão prejudicial esse projeto é ao meio ambiente.

São milhares de vidas que atualmente moram nos territórios indígenas, o fato de ser um local rico em fauna e flora e em questões minerais é devido a grande preservação que os mesmos vêm realizando durante tantos anos. Em dias de grandes conflitos como é atualmente é necessário se buscar cada dia mais a preservação, pois o futuro das próximas gerações depende disso.

Que a presente pesquisa se torne um ponto de partida para que a sociedade perceba o quão preciosos são os territórios indígenas e sua importância. Que as futuras gerações possam contemplar e ver que houve pessoas que lutaram e muitos sacrificaram em favor da liberdade de um povo que desde a colonização vem lutando pelos seus direitos e deveres.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, Mineração em terras indígenas. São Paulo, SP: Atlas, 2021.

ARAGÃO.Tainá.**Garimpo na Terra Indígena Munduruku**. Disponível em:<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/garimpo-na-terra-indigena-munduruku-cresce-363-em-2-anos-aponta-levantamento-do-isa> acesso em 20 de Nov 2021.

BARSANO, Paulo Roberto. **Legislação Ambiental**. São José dos Campos, SP: Editora Érica, 2014.

BEHNKE.Emilly.**Indígenas no Palácio do Planalto**.Disponível em:<<https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-recebe-grupo-de-indigenas-no-palacio-do-planalto/>>. Acesso em: 19 Nov 2021.

BRAGATO.Fernanda Frizzo.NETO.Pedro Bigolin.**Conflitos Territoriais Indígenas no Brasil: entre risco e prevenção**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/QwksQbVvrLyPMrsrYBzJjMk/?lang=pt>> acesso em: 20 de Nov 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.03.2021/art_24_.asp#:~:text=VII%20%2D%20prote%C3%A7%C3%A3o%20ao%20patrim%C3%B4nio%20hist%C3%B3rico,%20hist%C3%B3rico%20tur%C3%ADstico%20e%20paisag%C3%ADstico%3B&text=XVI%20%2D%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20%20garantias%20direitos%20e%20deveres%20das%20pol%C3%ADcias%20civis>. Acesso em : 01 Jun 2021.

BRASIL.**Segurança de Barragens**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/718928-nova-lei-aumentou-exigencias-para-seguranca-de-barragens/>>. Acesso em: 03 Nov 2021.

BRASIL.**LEI 14.066**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.066-de-30-de-setembro-de-2020-280529982>>. Acesso em: 28 Out 2021.

BRASIL.**PL 191/2020**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>>. Acesso em: 02 de Set 2021.

CHAGAS.Inara.**Movimento Indígena**.Disponível em: <<https://www.politize.com.br/movimento-indigena/>>. Acesso em: 08 Nov 2021.

CIMI.**Mineração em Terras Indígenas**. Disponível em : <<https://cimi.org.br/category/noticias/mineracao-em-terras-indigenas/>>. Acesso em: 11 de Nov 2021.

CIMI.**Mineração em Terras Indígenas.** Disponível em:
<<https://cimi.org.br/tag/mineracao/>>. Acesso em: 10 de Nov 2021.

CUNHA,Manuela Carneiro.**O Futuro Da Questão Indígena.** Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/ea/a/PTkcvwctsL79NTcmSF3BT7C/?lang=pt>>. Acesso em:
21 de Nov de 2021.

CURI, Melissa Volpato. **Aspectos legais da mineração em terras indígenas** ,2005.

DAMA.OLIVEIRA.**Conflitos indígenas.** Disponível em :
<<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/05/27/relembre-conflitos-recentes-entre-garimpeiros-e-indigenas-na-terra-yanomami.ghtml>>. Acesso em: 04 de Nov 2021.

FUNAI. **Fundação Nacional do Índio.** Disponível em :<<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-32>>. Acesso em 05 jun 2021.

FRAGA.César.**Invasão Terras Indígenas.** Disponível em:
<<https://www.extraclasse.org.br/ambiente/2020/10/invasao-de-terras-indigenas-mais-do-que-dobrou-no-brasil-de-bolsonaro/>>. Acesso em: 03 de Nov 2021.

G1. **Globo.Confrontos indígenas.** Disponível em:
<<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/05/16/fantastico-visita-terra-yanomami-onde-garimpeiros-entraram-em-confronto-com-indigenas.ghtml>>. Acesso em 20 Mai 2021

HIGA, Carlos César. **Escravidão indígena; Brasil Escola.** Disponível em:
<<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-indigena.htm>>. Acesso em 18 de Nov 2021.

LEORATTI,Alexandre.**PL que Regulamenta Garimpo em Terras Indígenas.**Disponível em:
<<https://www.poder360.com.br/justica/pl-que-regulamenta-garimpo-em-terras-indigenas-e-inconstitucional-diz-mpf/>>.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **Linha do Tempo.**Disponível em:
<http://antigo.mme.gov.br/documents/36108/439734/Linha_do_tempo.pdf/903e7bf0-b0df-6696-9344-bda4b49836c8?version=1.0>. Acesso em: 25 Out 2021.

MÖDERLER,Catrin.**Viagem às Índias.**Disponível em:
<<https://www.dw.com/pt-br/1492-crist%C3%B3v%C3%A3o-colombo-iniciava-viagem-%C3%A0s-%C3%ADndias/a-319728>>. Acesso em: 10 Out 2021.

MPPR.**A Demarcação De Terras Indígenas No Território Brasileiro E A Capacidade Civil Dos Indígenas.**

Disponível em:
<<https://direito.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=255>>.

Acesso em 20 de Nov 2021.

PINTO.Tales.**Jesuítas no Brasil**. Disponível em:

<<https://escolakids.uol.com.br/historia/jesuitas-no-brasil-colonia.htm>>. Acesso em: 01 Nov 2021.

PLANALTO. **Estatuto do Índio**. Disponível em :

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20%C3%8Dndio.&text=Art.%20harmoniosamente%2C%20%C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional>.

Acesso em 19 de Mai 2021.

POTTER.Hiury.ANDRADE.Eduardo Goulart.**Levantamento Mostra Avanço da Mineração em Terras Indígenas**.

Disponível em:<<https://www.dw.com/pt-br/levantamento-mostra-avan%C3%A7o-da-minera%C3%A7%C3%A3o-em-terras-ind%C3%ADgenas/a-55713592>>. Acesso em: 20 de Nov 2021.

RODRIGUES.Léo.**Economia Setor Mineral**. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-07/setor-mineral-registra-98-de-aumento-no-faturamento-do-1o-semester>>. Acesso em: 20 Out 2021.

ROUANET.Sergio Paulo.**O Mito do Bom Selvagem**. Disponível em:

<<https://artepensamento.ims.com.br/item/o-mito-do-bom-selvagem/>>. Acesso em: 02 out 2021.

SENADO FEDERAL. **Mineração em Terras Indígenas**. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/06/chega-ao-congresso-projeto-que-permite-mineracao-em-terras-indigenas>>. Acesso em 08 Jun 2021.

SEM AUTOR.**Entradas Bandeiras**.Disponível em :

<<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/entradas-bandeiras.htm>>. Acesso em: 04 Out 2021.

SEM AUTOR.**Invasão Terras Indígenas**. Disponível em:

<<https://cimi.org.br/2020/09/em-2019-terras-indigenas-invadidas-modo-ostensivo-brasil/>>. Acesso em: 03 de Nov 2021.

SEM AUTOR.**Confrontos indígenas**. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/05/16/fantastico-visita-terra-yanomami-onde-garimpeiros-entraram-em-confronto-com-indigenas.ghtml>>. Acesso em 20 Mai 2021.

SEM AUTOR.**Nota de Repúdio Contra o Projeto de Lei**. Disponível em:

<<https://trabalhoindigenista.org.br/nota-de-repudio-contr-o-projeto-de-lei-n-191-20-que-regulamenta-exploracao-de-bens-naturais-nas-terras-indigenas/>>.Acesso em 18 de Nov 2021.

SION.Alexandre.**Mineração em Terras Indígenas**.Disponível em:

<<https://institutominere.com.br/blog/mineracao-em-terras-indigenas>>. Acesso em: 20 Out 2021.

SOUSA, Rafaela. **Impactos ambientais causados pela mineração**; *Brasil Escola*. Disponível em:<<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/os-problemas-gerados-pela-mineracao.htm>>. Acesso em 18 de Nov 2021.

SOUSA.Maria Sueli Rodrigues.VARÃO.Lorena Lima Moura.**Mineração em Terras Indígenas**. Editora Unijuí,2020

SOUZA.Oswaldo Braga.**PEC que Tira Direitos dos Índios**.Disponível em:<<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/pec-que-tira-direitos-dos-indios-sobre-suas-terras-pode-ser-votada-na-camara>> .Acesso em: 21 de Nov 2021.

WALLACE.Scott.**Assassinato Na Amazônia Desperta Medo Entre Defensores De Povos Isolados**.

Disponível em:<<https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2019/09/assassinato-amazonia-medo-aldeias-isoladas-indigenas-funai-ibama-floresta>>. Acesso em 19 de Nov 2021.